

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 5/93****de 9 de Janeiro**

De acordo com o Acto de Adesão, Portugal aplicará integralmente, a partir de 1 de Janeiro de 1993, os direitos da Pauta Aduaneira Comum (PAC) aos produtos importados de países terceiros, com excepção de determinados produtos oleaginosos abrangidos pelo Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, os quais continuam sujeitos a medidas transitórias até 31 de Dezembro de 1995.

A aproximação à PAC tem-se processado de forma progressiva, nos termos do artigo 197.º do Acto de Adesão, através da Pauta dos Direitos de Importação, publicada anualmente com taxas determinadas em função dos direitos de base, dos direitos da PAC e dos calendários previstos no referido Acto.

As taxas aplicáveis, no ano de 1993, aos produtos oleaginosos devem, pois, ser estabelecidas nos termos acima indicados, tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 43.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Pauta dos Direitos de Importação de 1992, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 19/92, de 5 de Fevereiro, é alterada em conformidade com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Com excepção dos produtos compreendidos no mapa anexo referido no artigo anterior, as importações de países terceiros estão sujeitas aos direitos da Pauta Aduaneira Comum.

Art. 3.º As disposições preliminares contidas na Pauta dos Direitos de Importação de 1992 mantêm-se em vigor.

Art. 4.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa anexo a que se refere o artigo 1.º

Código NC	Taxas dos direitos	Código NC	Taxas dos direitos
1208 10 00	9,1	1513 29 19	25,9
1208 90 00	4	1513 29 30	16,7
1507 10 10	13,1	1513 29 50	29,9
1507 10 90	22,4	1513 29 91	27,4
1507 90 10	16,7	1513 29 99	27,4
1507 90 90	27,4	1514 10 10	13,1
1508 10 10	13,1	1514 10 90	22,4
1508 10 90	22,4	1514 90 10	16,7
1508 90 10	16,7	1514 90 90	27,4

Código NC	Taxas dos direitos	Código NC	Taxas dos direitos
1508 90 90	27,4	1515 11 00	\$20/kg + 3,7
1511 10 10	8,3	1515 19 10	\$20/kg + 5,9
1511 90 11	27,4	1515 19 90	27,4
1511 90 19	25,9	1515 21 10	13,1
1511 90 91	16,7	1515 21 90	22,4
1511 90 99	26,9	1515 29 10	16,7
1512 11 10	13,1	1515 29 90	27,4
1512 11 91	22,4	1515 50 11	13,1
1512 11 99	22,4	1515 50 19	22,4
1512 19 10	16,7	1515 50 91	16,7
1512 19 91	27,4	1515 50 99	27,4
1512 19 99	27,4	1515 90 29	22,4
1512 21 10	13,1	1515 90 39	27,4
1512 21 90	22,4	1515 90 40	13,1
1512 29 10	16,7	1515 90 51	29,9
1512 29 90	27,4	1515 90 59	22,4
1513 11 10	12,4	1515 90 60	16,7
1513 11 91	29,9	1515 90 91	29,9
1513 11 99	22,4	1515 90 99	27,4
1513 19 11	27,4	1516 20 91	27,4
1513 19 19	25,9	1516 20 99	25,9
1513 19 30	16,7	1517 10 90	26,3
1513 19 91	29,9	1517 90 91	27,4
1513 19 99	27,4	1517 90 99	26,3
1513 21 11	13,1	1518 00 31	13,1
1513 21 19	13,1	1518 00 39	16,7
1513 21 30	29,9	1512 00 91	6,9
1513 21 90	22,4	2005 70 00	22,7
1513 29 11	27,4	2306 90 11	1,9

Alteração das notas dos capítulos**Capítulo 12:**

Nota (003) — Não acondicionadas para venda a retalho estão sujeitas à taxa de \$20/kg + 5,1 %.

Capítulo 15:

Nota (003) — Os óleos, com exclusão dos destinados à alimentação humana, e as gorduras estão sujeitos à taxa de 24 %.

Nota (004) — Os óleos, com exclusão dos destinados à alimentação humana, e as gorduras estão sujeitos à taxa de 21,8 %.

Capítulo 20:

Nota (001) — As azeitonas estão sujeitas à taxa de 22,7 %.

Decreto-Lei n.º 6/93**de 9 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 123/92, de 2 de Julho, efectuou a transposição para a ordem jurídica portuguesa do disposto na Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990, na parte referente a fusões e cisões. No tocante a entradas de activos e permutas de acções, essa transposição é feita pelo presente diploma, já que, neste domínio, haveria que estabelecer para as operações desse tipo em que intervenham apenas pessoas ou entidades residentes em território português um regime similar ao adoptado em resultado da transposição da mencionada directiva.

Esse regime, aplicável apenas para efeitos fiscais, é norteado pela preocupação de garantir neutralidade fiscal a essas operações, cuja importância para o reforço da competitividade das empresas se reconhece, mas acautelando que as mesmas não sejam usadas com propósitos de evasão ou fraude fiscais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) e b) do artigo 40.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do ar-